

Educação em e para os Direitos Humanos: uma necessária integração da América Latina

ALEXANDRE TORRES PETRY

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS)

RESUMO

O principal foco desta pesquisa é defender a ideia de que a América Latina precisa fortalecer o seu processo de integração, sendo que a educação em e para os direitos humanos deve ser o fio condutor desse processo. Demonstra-se que tanto a integração da América Latina como a defesa e a promoção dos direitos humanos são compromissos legais e institucionais do Brasil, mas que isso ainda ocorre de forma muito fraca e incipiente. Sustenta-se que o investimento numa educação focada nos direitos humanos contribuirá para uma formação cidadã e democrática, o que levará à transformação social, fenômeno que deve ocorrer por toda a América Latina, a qual ainda é marcada pelo traço da desigualdade. Ao final, conclui-se que deve ocorrer o fortalecimento da cultura dos direitos humanos, sendo que a educação é a maior possibilidade de integração e promoção dessa necessária política: a educação em e para os direitos humanos.

Palavras-chave: Educação; Direitos Humanos; América Latina; Integração; Transformação Social.

Education in and for Human Rights: a necessary Latin American integration

ABSTRACT

The main focus of this research is to defend the idea that Latin America needs to strengthen its integration process, and education in and for human rights should be the guiding principle of this process. It is demonstrated that both the integration of Latin America and the defense and promotion of human rights are legal and institutional commitments of Brazil, but that this still occurs in a very weak and incipient way. It is argued that investment in human rights-focused education will contribute to a democratic and citizen formation, which will lead to social transformation, a phenomenon that must occur throughout Latin America, which is still marked by the trajectory of inequality. At the end, it is concluded that a strengthening of the human rights culture must take place, and education is the greatest possibility of integration and promotion of this necessary policy: education in and for human rights.

Keywords: Education; Human Rights; Latin America; Integration; Social Transformation.

INTRODUÇÃO

Os povos da América Latina possuem muitas características em comum, sendo que é discurso comum a necessidade de integração dos países latino-americanos. Entretanto, essa integração ainda não se concretizou, não existindo uma cultura consolidada de defesa, proteção e promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, a educação deve assumir uma missão transformadora, sendo protagonista nesse processo de integração. Cabe à educação, principalmente a de nível superior, consolidar e efetivar uma educação em e para os direitos humanos.

O principal objetivo do trabalho é demonstrar que a educação deve ter como eixo central os direitos humanos. Além disso, apresentar o entendimento de que os povos da América Latina devem assumir um compromisso comum na educação em e para os direitos humanos, pois isso proporcionará uma maior integração entre os povos e, também, elevará o nível de justiça social.

POR UMA AMÉRICA LATINA INTEGRADA E FOCADA NOS DIREITOS HUMANOS

Os resultados da pesquisa apontam tanto para a falta de integração na América Latina, como para o fato de que os direitos humanos ainda não são devidamente reconhecidos, ou seja, não há uma cultura de defesa e promoção dos direitos humanos nas sociedades latino-americanas.

Entretanto, como se pretende demonstrar, tanto a falta de integração da América Latina como a não consolidação de uma cultura dos direitos humanos, que inclusive deve ser o eixo central da educação, são injustificáveis, impondo-se a mudança desse quadro.

A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A constituição de um país representa a sua principal legislação, o coração do sistema jurídico e, mais do que isso, teoricamente, a vontade do povo que estabelece os seus valores supremos. Sobre a América Latina, a Constituição Federal de 1988, em todo o seu texto, faz apenas uma referência, porém em um dos artigos mais importantes, já que estabelece os princípios adotados pelo Brasil nas relações internacionais, no caso no parágrafo único do artigo 4º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O mais interessante neste dispositivo, além da fixação dos valores do Brasil no que tange às demais nações, é que o legislador constituinte poderia estabelecer qualquer prioridade nas relações internacionais, ou seja, apontar para qualquer caminho e, dentre todas as possibilidades, determinou-se expressamente que o “Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Não obstante, passados mais de 26 anos da promulgação da Constituição Federal, no plano fático ainda são necessárias muitas medidas para dar efetividade à mencionada determinação legal. Apesar disso, torna-se importante começar fazendo referência ao parágrafo único do artigo quarto da Carta Magna para deixar claro que a integração da América Latina não se trata de um mero desejo ou vontade política, mas de um dever legal, pelo menos no caso do Brasil.

A falta de integração efetiva é injustificável, uma vez que os países latino-americanos possuem uma identidade histórica, política, econômica e social muito próxima, o que permite, inclusive, serem vistos em conjunto como civilização por conta da identidade cultural dos povos, que possuem uma espécie de elo em função de uma unidade temática por conta de problemas comuns. Nesse sentido, cita-se Helio Jaguaribe (2002, p. 53):

A América Latina apresenta um elevado grau de unidade cultural, decorrente de sua colonização Ibérica, em que as diferenças entre as colonizações portuguesa e espanhola, embora significativas, são pouco relevantes, em confronto com o restante do mundo. É certo que distintos fatores, além dos resultantes de diferenças geoclimáticas, operaram no sentido de aumentar as diferenças, como as que resultaram da maior ou menor influência de preexistentes populações indígenas, ou do superveniente ingresso de povos negros e outros. A evolução histórico-social da América Latina, isto não obstante, seguiu um caminho semelhante, o que acentuou as comuns características culturais da região.

Em termos de educação, a América Latina não está bem e repete problemas comuns. Segundo Rosa Maria Torres (2006, p 52) a “educação está em segundo plano”, sendo que sequer é vista como um fator de mobilidade social, o que dificulta o convencimento das pessoas a se educarem e é nefasto para o desenvolvimento da sociedade. Sobre o tipo de educação que hoje se tem na América Latina, em linhas gerais, assim se manifesta a autora:

A escola “bancária”, autoritária, está viva. A inovação em educação toca apenas aspectos superficiais, mas o coração da educação – o pedagógico, a relação entre ensinar e aprender – continua essencialmente intocado. Ao mesmo tempo, também se empobreceram a oferta educativa, a política educativa, o pensamento sobre as questões educativas.

Em termos de educação superior, a situação também é difícil e crítica. Isso porque, na América Latina, a Universidade, principalmente a partir da década de 1990, vive um processo de mercantilização, o qual acaba por contribuir e acirrar o problema da desigualdade social (VARGAS, 2012, p. 225).

Além disso, a Universidade ainda está muito distante da sociedade, muitas vezes ignorando os problemas sociais que a rodeiam, fazendo emergir a necessidade de uma nova e efetiva relação Estado-Sociedade-Universidade (LAMARRA, 2007, p. 37).

Portanto, a América Latina é pouco integrada, sendo que a educação praticada nestes países colabora para essa situação, já que não promove a verdadeira aproximação entre as nações, não existindo praticamente atividades e pesquisas em rede.

Para que este processo seja revertido, os países latino-americanos precisam mudar a sua postura e adotar uma mesma cultura, um mesmo discurso, uma mesma filosofia: a da promoção e defesa dos direitos humanos.

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

A noção de direitos humanos é ampla e complexa, sendo que delimitar seus contornos é uma tarefa difícil. Porém, é inegável que está se solidificando uma consciência mundial de que os direitos humanos devem ser respeitados, já que são fundamentais para a construção de um mundo melhor (GENRO; ZITKOSKI, 2014, p. 238).

Os direitos humanos são aqueles comuns a todos, a partir da matriz do direito à vida, e decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de cada ser humano (BENEVIDES, 2007, p. 337). Diante disso, afirma-se que os direitos humanos são uma forma de vida e, nas palavras de Luiz Carlos Bombassaro, constituem-se no tema central para a efetivação da reflexão ética na atualidade. O referido autor ainda complementa (2013, p. 8):

Os direitos humanos representam assim o espaço existencial das práticas vitais marcadas pelo reconhecimento recíproco da diversidade, um modo de ação que possibilita efetivar o processo de humanização, o caminho que permite tornarmo-nos humanos. E esse caminho formativo somente o podemos realizar na educação.

Apesar dos direitos humanos já estarem integrados ao patrimônio cultural da humanidade, a luta pela consolidação e pela expansão deles deve ser constante e enfática, pois, conforme relata Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 22), infelizmente, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU “ainda constitui mais esperança que realidade para a maior parte dos seres humanos”, já que mais da metade da população mundial ainda se encontra privada de seus direitos fundamentais.

Na era da “modernidade”, marcada pela exclusão, já que “na maioria das sociedades ocidentais, criou-se uma fronteira, mais ou menos visível, opondo os integrados aos excluídos” (DUBET, 2007, p. 20), a luta pelos direitos humanos é fundamental, pois há uma desvalorização do ser humano, o qual deixa de ser sujeito de direitos quando fica excluído da sociedade de consumo e, por conseguinte, dos demais espaços sociais.

A sociedade moderna, segundo Zygmunt Bauman (2008, p. 41), está baseada no consumismo exacerbado, que é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem e das vontades, dos desejos e dos anseios humanos rotineiros, os quais são constantes e neutros (sem vinculação política ou ligação com os governos),

funcionando como a força propulsora e operativa da sociedade. Atualmente, o consumismo assumiu o papel central na sociedade moderna, que no século passado era exercido pelo trabalho.

A globalização está tornando o mundo menos unido, cultuando o consumo como ideal de felicidade humana, o que agrava a desigualdade e propícia a exclusão, concepção essa totalmente distorcida do que uma verdadeira globalização deveria gerar: uma cidadania universal (GENRO, 2011, p. 140). Assim, modernamente, ser um excluído é estar fora do mercado de consumo. Porém, essa lógica vai de encontro ao sistema dos direitos humanos, onde cada pessoa é sujeito de direitos e deve ter uma vida digna, sendo que, na sociedade, deve imperar o respeito às diferenças, vivendo as pessoas em harmonia e em busca da redução das desigualdades existentes.

Portanto, os direitos humanos são, necessariamente, o eixo central para uma sociedade melhor, impondo-se a luta por eles, pois, conforme Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 125), “a desumanidade e a indignidade humana não perdem tempo a escolher entre as lutas para destruir a aspiração humana de humanidade e dignidade. O mesmo deve acontecer com todos os que lutam para que tal não aconteça”.

É fato que os direitos humanos não são uma solução mágica ou uma panaceia para os problemas do mundo, porém, é inegável que a sua promoção dos direitos humanos é a ferramenta mais poderosa para construir a justiça social tanto no plano nacional como internacional, onde a dignidade de cada pessoa é valorizada de igual forma, pois uma sociedade “humanizada” não pode aceitar que qualquer pessoa conviva com condições indignas, visto que isso rebaixa toda a sociedade (DONNELLY, 2013, p. 118).

A EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A educação é transformadora porque permite aos cidadãos descobrir e reconhecer os seus direitos básicos, entre eles os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o que se concretiza numa sociedade democrática (ABIKAIR FILHO, 2012, p. 103). Aliás, a educação é um dos pilares da democracia (MAGALHÃES, 2012, p. 188).

Logo, a educação é um guia condutor de uma sociedade, uma vez que, conforme destaca Antonio Isidoro Paicentin (2013, p. 69), “é estratégia certa do desenvolvimento de uma nação e de seu povo, pois ela cria uma consciência coletiva e de respeito à dignidade da pessoa humana”.

Assume a educação um papel primordial e privilegiado para a construção de uma ética de respeito e uma formação humanista com foco na dignidade da pessoa humana, visto que é através da educação que se consegue desconstruir mitos e preconceitos, insculpindo-se nas pessoas os valores realmente essenciais para a formatação de uma sociedade mais justa e harmônica (OLIVEIRA, 2008, p. 222).

Se a educação tem a capacidade de transformar, de mudar a sociedade, precisa ser na direção dos direitos humanos que ainda não recebem a devida valorização dos governos e dos educadores. Não obstante, este panorama não pode ser aceito, impondo-se mudanças. Uma delas é começar pela formação dos próprios professores, que precisam ter, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados, conforme destaca Ulisses Ferreira Araújo (2010, p. 336), a “referência para a elaboração dos currículos e das formas de organização das relações educativas no âmbito dos cursos de Pedagogia”. Porém, a educação em direitos humanos, dado seu elemento transformador, não pode ficar restrita aos cursos de Pedagogia e deve se alastrar para todas as áreas, observando as peculiaridades da cada uma delas.

Destaca-se que essa crítica quanto à ausência de foco na educação em direitos humanos é sempre uma crítica oportuna, uma vez que, segundo Anna Candida da Cunha Ferraz (2013, p. 100), “a educação em direitos humanos, sendo pressuposto essencial para o exercício da cidadania plena, deverá constar das grades curriculares de ensino”. Porém, não deveria ser como uma disciplina opcional ou com pouca importância no curso. Defende-se a sua centralidade!

O que não se pode permitir é que os direitos humanos se transformem em “mero discurso sem sentido”, já que os mesmos são garantias legais. Neste tópico, torna-se importante citar as palavras de Eni Puccinelli Orlandi (2007, p. 310):

Este percurso que estamos propondo para a Educação em Direitos Humanos – que ela saiba ‘ouvir’ e instaurar outros discursos que atravessem o discurso dominante – vem do fato de que, da perspectiva discursiva, a consciência não precede a experiência, ao contrário, se constitui a partir dela. Se assim é, é preciso que os diferentes discursos, muitas vezes

silenciados pelo alarido do processo dominante de produção de sentidos no capitalismo, possam ser ouvidos e investidos na realidade histórica e social contemporânea, de tal modo que essas outras experiências encontrem voz e possam (re) significar(se) no coro dos Direitos Humanos, em nossos dias, tão surdos e emudecidos, não porque não se fala neles, mas porque eles já não fazem sentido.

A educação deve ser um elemento transformador da sociedade, e essa transformação parte dos direitos humanos, que precisam ser levados a sério e cultivados, uma vez que não são meras peças literárias, mas mandamentos com consequências jurídicas que devem influir no ser e no estar no mundo em que se vive.

ABRANGÊNCIA DO “DIREITO À EDUCAÇÃO”

O direito à educação, antes de estar consagrado nos ordenamentos nacionais, é uma garantia internacional. Isso porque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, trouxe, em seu art. 26¹, o direito à instrução, o qual pode ser interpretado como direito à educação, direito este, portanto, fundamental e que objetiva o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano (VELTRONI, 2010, p. 28).

Após, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos² aprofundou a matéria, tornando maior o leque de garantias e de direitos, sobretudo no que se refere ao direito à educação. Na mesma linha, ainda em 1966, também foi estabelecido o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³, o qual criou obrigações legais aos Estados, que passaram a responder internacionalmente pela violação dos direitos assumidos no próprio tratado. O direito à educação novamente foi reforçado (JUNQUEIRA, 2010, p. 65), merecendo destaque o artigo 13⁴.

1 Artigo XXVI 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2 O Brasil apenas ratificou este tratado em 06.12.1992, através do Decreto 592.

3 O Brasil apenas ratificou este tratado em 12.12.1991, através do Decreto 226.

4 Os Estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover

Na mesma linha dos Pactos Internacionais de 1966, veio, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que ante a sua vulnerabilidade, recebeu um tratamento especial, reforçando mais uma vez o direito à educação. O Brasil também aderiu à referida convenção internacional.

Já em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos ratificou o papel do ensino e da educação como forma de promover e proteger os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana (VALENCIO, 2009, p. 59).

Logo, verifica-se que há um consenso mundial sobre o valor da educação, a qual é focada nos respeitos aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Porém, o que arpeia é que os Estados signatários desses pactos internacionais, que os incorporaram, como fez expressamente o Brasil, ainda não cumprem de forma satisfatória e sequer minimamente as diretrizes livremente estabelecidas, o que é, inclusive, passível de representação contra o Estado “agressor” na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que ainda que possam ser feitas algumas críticas quanto à atuação “tímida” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o fato é que o direito à educação é reconhecido pela Corte e está atrelado ao direito de uma vida digna, ou seja, é reconhecido como uma extensão da dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2012, p. 35).

Não há barganha quanto aos direitos humanos. Os Estados devem assegurá-los e, mais do que isso, promovê-los através da educação, sendo que esta imposição não é uma mera “norma programática”, mas um imperativo jurídico com eficácia direta, que vincula os Estados nacionais.

Mais que um direito, a educação é uma das maiores necessidades do ser humano, a qual, para cumprir a sua função social, precisa observar os princípios que norteiam a vida social, tendo como vetor principal a dignidade da pessoa humana (TRINDADE, 2010, p. 50).

EDUCAÇÃO CIDADÃ: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A construção da cidadania passa pelo acesso aos saberes socialmente relevantes, sendo fundamental que o cidadão tenha noção e compreensão dos seus di-

as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

reitos, conforme ressaltam as professoras Wilges Bruscato e Elaine Ruellas (2011, p. 37):

O conhecimento dos direitos possibilita a criação de oportunidades para que todos os indivíduos possam assimilar e construir instrumentos de compreensão da realidade e de participação em relações sociais, políticas e culturais diversificadas e cada vez mais amplas, é condição fundamental para o exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática e não excludente.

A relação entre cidadania e direitos humanos leva à noção revigorada de cidadania, ou seja, a cidadania democrática e efetiva, a qual ultrapassa a mera garantia dos direitos políticos e exige o exercício dos direitos fundamentais. Logo, a educação em direitos humanos é pressuposto essencial à cidadania democrática e efetiva, tornando-se vital nos currículos de formação, o que deve ocorrer em todos os níveis de educação (FERRAZ, 2013, p. 100).

Sendo assim, a educação em direitos humanos é imprescindível para a formação do cidadão, até porque é ela que possibilita a reflexão e a conscientização sobre a importância do respeito ao ser humano, propiciando uma cultura capaz de formar nas pessoas a plena capacidade de reconhecer a legitimidade do outro, o que contribuirá para a redução e, quiçá, para a eliminação de todo o tipo de discriminação (DIAS; PORTO, 2010, p. 32).

Além disso, pelo menos em termos de Brasil, no plano político, através do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3⁵, já há o reconhecimento de que a pessoa humana é centro do processo de desenvolvimento (Diretriz 5), processo esse que precisa ser sustentável, bem como que deve ocorrer o “fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras” (Diretriz 19).

Porém, apesar desse arcabouço legal e político, no plano fático, conforme destaca Denise Martins Moretti (2012, p. 60), a realidade da educação brasileira é muito diferente, pois atualmente temos uma educação insuficiente para a concepção dos direitos humanos em todos os níveis. Ainda não se encontra na educação uma efetiva valorização, proteção, promoção e verdadeira educação em direitos

5 Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em 03.11.2014.

humanos no Brasil⁶, realidade que precisa ser mudada o quanto antes.

Isso porque, conforme referem Jaime José Zitkoski e Paulo Peixoto de Albuquerque (2013, p. 159), os direitos humanos “pautados pela ética maior na perspectiva freiriana, exigem nossa intervenção no mundo a partir de ações concretas”. Logo, apenas com o movimento de luta e de inserção prática na sociedade, de denúncia dos abusos e de omissões, bem como através da mobilização efetiva em busca dos valores humanos é que se conseguirá impactar e transformar a sociedade.

A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA: DIREITOS HUMANOS COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO NA AMÉRICA LATINA

Deve-se sempre frisar que o direito à educação possui fundamentalidade, uma vez que a educação é um aspecto do direito à vida, já que, através dela, é que se possibilita uma vida digna (a qual vai muito além da mera subsistência), ao mesmo tempo em que também possui um aspecto de direito à liberdade, considerando que pode assegurar ao cidadão as decisões e a condução do seu destino na sociedade (ANDRADE, 2010, p. 201). Sendo assim, entende-se que a educação possui uma perspectiva emancipadora.

Dessa forma, a educação deve ser exercida, a fim de tornar a sociedade mais harmônica, sustentável e justa, o que se dará pela adoção de uma educação humanista com foco na dignidade da pessoa humana e promoção dos direitos humanos.

Além disso, sem uma mudança de paradigma, o futuro será pouco promissor. Nesse sentido, refere Ramón Casanova (2009, p. 25) que uma política educativa em direitos humanos é uma política que tem como ponto de partida a educação como um direito humano, sendo que essa discussão atual representa uma “visão de mundo”:

Sostener la necesidad de una política inclusiva, de una escuela para la educación ciudadana, a contracorriente de la ideología que dominó el panorama de las reformas de los años 90, supone al menos abrir el

⁶ Prova disso é que, mesmo nas Faculdades de Direito no Brasil, que já são mais de 1300, não há valorização da disciplina de direitos humanos, pois muitos cursos não oferecem essa disciplina, outros ofertam como “disciplina eletiva” (a qual não é obrigatória), destacando-se que os poucos cursos que a incluem como obrigatória, a lecionam, geralmente, em apenas um dos dez semestres curriculares, o que demonstra o desprezo e a indiferença por este importante ramo do Direito que deveria ser central em qualquer curso jurídico, já que são os direitos fundantes de todos os demais.

esfuerzo a todos, aceptando que se trata de deliberación política entre “concepción del mundo” a propósito del significado de la igualdad, la justicia, la libertad, la felicidad, el bienestar.

Educar para os direitos humanos é promover o diálogo entre os vários saberes existentes que permitam a compreensão do mundo, buscando-se sempre o ideal de igualdade e de justiça. Portanto, educar para os direitos humanos exige uma escuta sensível, uma ação compartilhada entre as partes (educadores e alunos) e relações horizontais no ensino-aprendizagem. Nesse sentido, cita-se a conclusão de Adelaide Alves Dias (2007, p. 455):

Em conclusão, podemos aduzir que a garantia do direito à educação, enquanto direito humano fundamental percorre um caminho marcado por inúmeros sujeitos sociais: pelas lutas que afirmam esse direito, pela responsabilidade do Estado em prover os meios necessários à sua concretização e pela adoção de concepção de uma educação cujo princípio de igualdade contemple o necessário respeito e tolerância à diversidade.

Considerando que, conforme Paulo Freire (2011, p. 110), há “impossibilidade da neutralidade da educação”, deve-se adotar a postura de uma educação transformadora, a qual precisa ter o eixo na formação humanista, aliás, preceito constitucional em termos de Brasil. Logo, a educação tem que ser voltada em e para os direitos humanos, o que significa colocar os sujeitos humanos no centro da atuação educativa. Fazer educação em direitos humanos é uma nova postura necessária, de acordo com Paulo Carbonari (2011, p. 119):

Uma nova pedagogia é mais a exigência de nova postura e de nova perspectiva do que a invenção imediata de tecnologias por mais adequadas e consistentes que sejam. Fazer educação em direitos humanos é, acima de tudo, um novo compreender e um novo fazer educação nos múltiplos espaços e tempos educativos. Mais do que incorporar novos conteúdos, trata-se de construir novo posicionamento.

A educação exige que os sujeitos de direito sejam o centro nevrálgico da atuação educativa. Fazer educação em direitos humanos é construir um compromisso de uma nova postura que valorize o verdadeiro ser humano que deve ter uma vida digna em todos os seus aspectos (PIRES, 2011, p. 126).

Mudar é preciso. A concepção humanista deve prevalecer e ser o eixo central da educação na América Latina, a qual precisa ter o foco em direitos humanos em todos os níveis. Lutar pela concretização dos direitos humanos é ter esperança em uma sociedade melhor, sendo que, conforme Paulo Freire (2009, p. 10), não é possível “prescindir da esperança na luta para melhorar o mundo”.

CONCLUSÃO

A efetividade dos direitos humanos na América Latina é um processo ainda incipiente e necessita de uma longa jornada para a melhora do quadro. Os povos latino-americanos não possuem o mesmo nível de cultura dos direitos humanos, sendo que a educação é a maior possibilidade de integração e de promoção desta política necessária: a educação em e para os direitos humanos. Ao assumir essa postura, ocorrerá uma maior integração na América Latina em busca de uma sociedade mais solidária.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, Jorge. Democracia e educação para a cidadania, como uma forma de inclusão social. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 5, p. 87-104, jan./jun. 2012.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. **Direito educacional**: interpretação do direito educacional à educação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARAÚJO, Ulisses Ferreira. Ética e direitos humanos na formação docente. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves (Orgs.). **Direitos humanos na educação superior**: subsídios para a educação em direitos humanos na pedagogia. João Pessoa, Editora Universitária da UFPB, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENEVIDES, Eni Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. Educação, ética e direitos humanos. In: CAREGNATO, Célia Elizabete; BOMBASSARO, Luiz Carlos (Orgs.). **Diversidade cultural**: viver diferenças e enfrentar desigualdades na educação. Erechim: Novello & Carbonelli, 2013.

CARBONARI, Paulo Cesar. Educação em direitos humanos: por uma nova pedagogia. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina de (Orgs.). **Fundamentos para educação em direitos humanos**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011, p. 119-127.

CASANOVA, Ramón. En torno a los derechos humanos y la educación. In: LEMES, Sebastião de Souza; MONTEIRO, Sueli Itman; RIBEIRO, Ricardo (Orgs.). **A hora dos direitos humanos na educação**. São Carlos: RiMa, 2009.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DIAS, Adelaide Alves; PORTO, Rita de Cassia Cavalcanti. A pedagogia e a educação em direitos humanos: subsídios para a inserção da temática da educação em direitos humanos nos cursos de pedagogia. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves (Orgs.). **Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na pedagogia**. João Pessoa, Editora Universitária da UFPB, 2010.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2013.

DUBET, François. As desigualdades multiplicadas. In: FÁVERO, Osmar; IRELAND, Timothy Denis (Orgs.). **Educação como exercício de diversidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPED, 2007.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Educação em direitos humanos: pressuposto para o exercício da cidadania. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Orgs.). **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

GENRO, Maria Elly Herz. Educação do sujeito político na universidade. In: LEITE, Denise; GENRO, Maria Elly Herz; BRAGA, Ana Maria e Souza (Orgs.). **Inovação e pedagogia universitária**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

_____; ZITKOSKI, Jaime José. Educação e direitos humanos numa perspectiva intercultural. **Revista da FAEEBA: educação e contemporaneidade**, Salvador, v. 23, n. 41, p. 237-245, jan./jun. 2014.

JAGUARIBE, Helio. **Brasil: alternativas e saída**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

JUNQUEIRA, Bráulio. Direito Internacional à educação. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 1, p. 58-80, jan./jun. 2010.

LAMARRA, Norberto Fernández. **Educación Superior y calidad en América Latina y Argentina**. Caseros: Universidad Nacional de Tres de Febrero, 2007.

MAGALHÃES, Márcio Carvalho de. A educação como elemento propulsor do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 6, p. 181-246, jul./dez. 2012.

MORETTI, Denise Martins. Lições de Adorno e educação em direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 6, p. 41-62, jul./dez. 2012.

OLIVEIRA, Rosa Maria R.de. Gênero, diversidade sexual e direitos humanos. In: RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tiago Hyra (Orgs.). **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Educação em direitos humanos: um discurso In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

PAICENTIN, Antonio Isidoro. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. In: PINTO, Daniella Basso Batista; CINTRA, Rodrigo Suzuki (Orgs.). **Direito e educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49-68.

PIRES, Cecília. Direitos humanos como proposta social: uma análise histórico-crítica. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina de (Orgs.). **Fundamentos para educação em direitos humanos**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011.

RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATO, Wilges Ariana. Direitos fundamentais: desconhecimento e interesse. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 3, p. 21-40, jan./jun. 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TORRES, Rosa Maria. A situação da educação pública no continente. In: **A educação na América Latina: direito e risco**. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Cortez; Actio-Aid Américas, 2006.

TRINDADE, André. Direito educacional e direitos fundamentais: uma relação real. In: TRINDADE, André (Coord.). **Direito educacional: sob uma ótica sistêmica**. Curitiba: Juruá, 2010.

VALENCIO, Norma. Educação em direitos humanos: uma experiência universitária no Brasil. In: LEMES, Sebastião de Souza; MONTEIRO, Sueli Itman; RIBEIRO, Ricardo (Orgs.). **A hora dos direitos humanos na educação**. São Carlos: RiMa, 2009.

VARGAS, Guiselle María Garbanzo. Educación superior pública em América Latina: características y desafíos. **Revista Gestão Universitária na América Latina - GUA**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 216-227, jan./abr. 2012.

VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito à educação no Brasil: o enfoque dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 1, p. 13-57, jan./jun. 2010.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O direito à educação no sistema Interamericano de Direitos Humanos numa perspectiva comparada com a jurisprudência do STF. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 6, p. 21-40, jul./dez. 2012.

ZITKOSKI, Jaime José; ALBUQUERQUE, Paulo Peixoto de. Na indignação e no direito à diversidade: discussões sobre a atitude ética e pedagógica necessária. In: CAREGNATO, Célia Elizabete; BOMBASSARO, Luiz Carlos (Orgs.). **Diversidade cultural: viver diferenças e enfrentar desigualdades na educação**. Erechim: Novello & Carbonelli, 2013.

Alexandre Torres Petry

Doutorando em Educação na UFRGS com período de Doutorado Sanduíche junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, sob orientação do professor Boaventura de Sousa Santos. Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito e Economia pela UFRGS. Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela UFRGS. Graduado em Direito pela UFRGS. Membro das Comissões de Ensino Jurídico e de Direito do Consumidor da OAB/RS. Coordenador e professor do Curso de Capacitação em Direito do Consumidor da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS. Professor Universitário e Advogado.

E-mail: alexandre@petry.adv.br